



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 53/2022

Relator: José Pereira Sena (PDT)

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 53/2022, de iniciativa do Prefeito André Wiler Silva Fagundes, autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente na unidade gestora Fundo Municipal de Assistência Social na forma específica.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 13 de setembro de 2022. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, fui designado relator nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

De posse da matéria, nos termos do art. 71 c/c o art. 213, bem como pelo rol de competências da comissão previstas no art. 80 do Regimento Interno, passo a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos abaixo.

\$1 - p 1/5





II – DA INICIATIVA E DOS PRESSUPOSTOS ORÇAMENTÁRIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, como no caso em comento.

A iniciativa de matéria que trata de abertura de crédito no orçamento municipal é reservada tão somente ao Prefeito Municipal, como sendo único agente revestido de competência e legitimidade para o deflagro de seu processo de constituição.

Ao verificarmos o art. 165, III, da Carta Constitucional de 88, tem-se que as leis orçamentárias são de iniciativa do Poder Executivo. Aplicando-se o princípio do paralelismo das formas, uma outra lei que venha a alterar qualquer lei orçamentária deve ter origem também no Poder Executivo.

Essa reprodução obrigatória pelo Município, no que pertine à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, encontra paralelismo no art. 112 da Lei Orgânica do Município, cabendo assim qualquer alteração de uma lei orçamentária local ter o seu processo legislativo deflagrado pelo Prefeito Municipal.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, válida, não apresentando nenhum vício de origem.

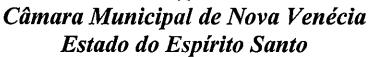
O art. 167, V, da Carta Constitucional exige a autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária. Essa forma simétrica é reproduzida no art. 119, V, da Lei Orgânica. Dessa forma, deve a matéria ser submetida ao crivo do Poder Legislativo Municipal.

Continuando sobre o tema em análise, ainda na própria Lei Orgânica do Município, elencase no texto de seu art. 17, XI, a necessária apreciação pelo colegiado de matéria que trata de abertura de crédito. Tal dispositivo assim é transcrito:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte: XI - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Verifica-se assim a necessária apreciação e deliberação dos órgãos competentes do Poder Legislativo, como fases integrantes do processo legislativo, de cumprimento obrigatório pelas funções legislativas da Câmara Municipal.







Deve-se, portanto, proceder à abertura de crédito adicional especial ou suplementar através de Decreto do Poder Executivo, mediante autorização legislativa da Câmara Municipal, através da lei específica e com indicação dos recursos correspondentes, como no caso em análise.

A abertura do crédito adicional suplementar, consoante o art. 1º da proposição, como recursos necessários s superávit apurado no balanço patrimonial da unidade gestora Fundo Municipal de Assistência Social, como requisito estabelecido na Lei nº 4.320/64.

Quanto ao mérito, reproduzimos parte do texto da mensagem do Chefe do Poder Executivo, conforme segue:

> Após o fechamento do Balanço Patrimonial do exercício de 2021, apurouse que a Unidade Gestora FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNPJ N.º 14.414.077/0001-11, obteve no referido exercício um superávit financeiro, ou seja, a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro – conforme definido no artigo 43, § 2º, da Lei Federal n.º 4,320/64, no valor de R\$ 2.380.548,43 (dois milhões, trezentos e oitenta e mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos).

> Informamos que do valor total apurado acima mencionado, uma parte foi utilizada mediante autorização presente na LDO, restando o valor de R\$ 1.359.498,43 (um milhão, trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos) para utilização, conforme as fontes de recursos detalhadas no anexo I.

> Importante ressaltar que a abertura do crédito adicional suplementar tratada nesta propositura, objetiva o reforço de dotações orçamentárias já existentes no orçamento vigente cujos saldos têm se mostrado insuficientes para suportar os valores a serem executados no presente exercício, especialmente despesas de custeio; infraestrutura e outras dotações necessárias à boa execução orçamentária do Município de Nova Venécia.

> A proposição ora encaminhada também necessita do aval da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, a saber:

> Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

[...]

XI - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como: autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Art. 106. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.





Art. 119. São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância, permitindo assim ao Poder Executivo executá-la e proporcionar melhores condições de atender ao interesse público, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura.

Por fim, considerando a iminência do INTERESSE PÚBLICO solicito a sua tramitação em CARÁTER DE URGÊNCIA, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, Vejamos:

Art. 47. O prefeito municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.

Para a apreciação da proposição, deve-se observar o prazo que demanda a necessária deliberação pelo legislativo, considerando a urgência solicitada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

III - VOTO DO RELATOR:

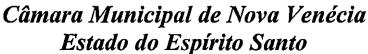
Trata-se, portanto, de autorização para abertura de crédito adicional suplementar em face de utilização de recursos de superávit apurados em balanço patrimonial no exercício anterior, em conformidade com a legislação orçamentária, em especial o art. 43 da Lei 4.320/64.

Verifica-se assim que a proposição não provocará qualquer distúrbio financeiro ou orçamentário que inviabilize a sua efetivação, estando em conformidade com o que dispõe o art. 119, incisos I e V, da Lei Orgânica, com autorização legislativa e abertura de crédito por via de decreto do Chefe do Poder Executivo.

A matéria também se encontra assim conformidade com o que determina os dispositivos afins da Constituição Federal, em especial o art. 167, V, e da Lei Orgânica (vide art. 119, V), bem como dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320/1964, que estabelece normas para elaboração e execução orçamentária.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 53/2022.







É o PARECER pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 53/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 26 de setembro de 2022; 68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

JOSÉ PEREIRA SENA

Relator - Vice-Presidente da CFO Vereador pelo PDT

Relor as Chicagos Associa Pelas Conclusions
por 120 pers mys





COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 53/2022

| PROJETO: | PROJETO DE LEI Nº 53/2022: autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente na Unidade Gestora Fundo Municipal de Assistência Social na forma que especifica. |
|-------------|---|
| INICIATIVA: | Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT) |
| RELATOR: | Vereador José Pereira Sena (PDT) |

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador José Pereira Sena (PDT), às folhas 16 a 20, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 28 de setembro de 2022, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.





É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 53/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 28 de setembro de 2022; 68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

ROAN ROGER GOMES MARQUES

Presidente da CFO Vereador pelo MDB

JOSE PEREIRA SENA

Vice-Presidente da CFO - Relator Vereador pelo PDT

JOSIAS MENDES MACHADO

Membro da CFO Vereador pelo DC